

CÁSSIO YUZO SHIRAISHI

Entre chegadas e partidas: as mudanças na legislação imigratória brasileira

Assis/SP

2015



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

CÁSSIO YUZO SHIRAISHI

Entre chegadas e partidas: as mudanças na legislação imigratória brasileira

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Instituto Municipal de Ensino Superior de
Assis, como requisito do Curso de Graduação.**

Orientador: Leonardo de Gênova

Área de Concentração: Direito Imigratório

Assis/SP

2015

FICHA CATALOGRÁFICA

SHIRAISHI, Cássio Yuzo.

Entre chegadas e partidas: as mudanças na legislação imigratória brasileira /Cássio Yuzo Shiraishi.
Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2015.

53 p.

Orientador: Leonardo de Gênova

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Imigração. 2. Direitos Humanos. 3. Estrangeiro.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA.

CÁSSIO YUZO SHIRAISHI

Entre chegadas e partidas: as mudanças na legislação imigratória brasileira

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Instituto Municipal de Ensino Superior de
Assis, como requisito do Curso de Graduação
analisado pela seguinte comissão examinadora:**

Orientador: Leonardo de Gênova

Analisador (a): _____

Assis/SP

2015

AGRADECIMENTOS

De início, gostaria de agradecer a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA por ter me dado a oportunidade de realizar a graduação em Direito.

Agradeço também à Comissão do Projeto de Iniciação Científica, bem como a meu orientador de projeto, Professor Luiz Antonio Ramalho Zanotti, pela orientação em 2014.

Ao orientador deste trabalho de conclusão de curso, professor Leonardo de Gênova, pelas contribuições para o término desta monografia.

Aos amigos e colegas de classe, bem como aos professores pelos ensinamentos passados durante as aulas.

À minha família, meus pais Nobuo e Laurinda e minha irmã Laís, pelo apoio e paciência que tiveram para que eu realizasse este trabalho.

E por fim, agradeço a minha amada Élen, por me incentivar e dar forças para conclusão deste trabalho e por trazer alegria e paz a minha vida todos os dias.

*A terra do sonho é distante
e seu nome é Brasil
plantarei a minha vida
debaixo de céu anil.*

*Minha Itália, Alemanha
Minha Espanha, Portugal
talvez nunca mais eu veja
minha terra natal.*

*Aqui sou povo sofrido
lá eu serei fazendeiro
terei gado, terei sol
o mar de lá é tão lindo
natureza generosa
que faz nascer sem espinho
o milagre da rosa.*

*O frio não é muito frio
nem o calor é muito quente
e falam que quem lá vive
é maravilha de gente.*

Sonho Imigrante – Milton Nascimento

RESUMO

Essa monografia visa analisar a imigração no Brasil e discutir a atualidade do tema. Nesse sentido, observa as repercussões que cercam o tema, para, depois, pensar as legislações imigratórias no Brasil. Assim, o primeiro capítulo trata das legislações anteriores à Lei 6.815/80 e versa sobre as leis que antecedem a Proclamação da República e aquelas que perduram após esse advento histórico, finalizando a discussão apontando como as leis de imigração foram formatadas no período da história conhecido como Era Vargas. No segundo capítulo são abordados os aspectos que integram o Estatuto do Estrangeiro, bem como o momento de sua criação e suas divergências com a Constituição de 1988. Por fim, apresenta os projetos de lei para a substituição do referido Estatuto e aponta nas considerações finais que a imigração deve ser vista sob a ótica dos direitos humanos e não ser encarada como um problema de segurança nacional.

Palavras-chave:

Imigração, Direitos Humanos, Estrangeiro.

ABSTRACT

This thesis analyzes immigration in Brazil and discuss the topic today. In this sense, it analyzes the implications surrounding the issue, to then think the immigration laws in Brazil. Thus, the first chapter deals with the previous legislation before the Law 6.815/80 and deals with the laws prior to the proclamation of the Republic and those that linger after this historic advent, ending with the discussion about how the immigration laws were formatted in the period of history known as Era Vargas. In the second chapter, are addressed aspects that are part of the Foreigner Statute, the time of its creation and its differences with the 1988 Constitution. Finally, presents the law projects to the replacement of the Foreigner Statute and points in the final considerations that the migration should be seen from the perspective of human rights and not be seen as a national security problem.

Keywords:

Imigration, Human Rights, Foreign.

LISTA DE FIGURAS

- Figura 1 – Rota dos Imigrantes à Europa - Fonte: El País - Acessado em 01/08/2015 - http://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/18/internacional/1429312153_199778.html..... 11
- Figura 2 - Rota dos Migrantes à Malásia - Fonte : Público..... 12
- Figura 3 - Rota dos haitianos ao Brasil - Fonte: G1 - <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/05/estamos-em-emergencia-diz-padre-que-acolhe-haitianos-em-sp.html>. 14

SUMÁRIO

Introdução – As imigrações na atualidade	9
Capítulo 1 – Legislações anteriores à Lei 6.815/80	17
1.1 – Legislações antes da Proclamação da República (1808-1889)	17
1.2 – Legislações pós Proclamação da República (1890-1980).....	25
1.3 – O governo Vargas.....	28
Capítulo 2 – Estatuto do Estrangeiro – Lei 6815/80	36
2.1 – Momento Histórico da criação do Estatuto	37
2.2 – O Estatuto do Estrangeiro e suas divergências com a Constituição Federal de 1988.....	40
2.3 – Os projetos de Lei para substituição do Estatuto do Estrangeiro.....	45
Considerações Finais.....	48
Referências.....	51

Introdução – As migrações na atualidade

Ao sintonizar a televisão nos noticiários diários, observa-se grande número de reportagens sobre a imigração que é um tema atual e urgente em quase todo mundo. As migrações são um fenômeno de natureza global, cujos principais motivos das pessoas migrarem estão fundados na busca por uma vida melhor, na falta de oportunidades e mobilidade social nos países de origem dos imigrantes, nas ameaças e violações aos direitos humanos, na grande quantidade de conflitos e guerras por questões políticas e/ou econômicas, nas perseguições étnicas e religiosas e, ainda, em situações de catástrofes naturais e em questões ligadas ao tráfico e contrabando de pessoas.

Inicialmente, é importante destacar a definição de migrantes e seus gêneros. Conforme Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), migrante é toda a pessoa que se transfere de seu lugar habitual, de sua residência comum para outro lugar, região ou país. É um termo usado para definir as migrações em geral, tanto de entrada quanto de saída de um país, região ou lugar, embora existam termos específicos: para a entrada de migrantes, imigração; para a saída, emigração. É comum, também, falar em "migrações internas", referindo-se aos migrantes que se movem dentro do país, e "migrações internacionais", referindo-se aos movimentos de migrantes entre países.¹ Além destes, o "migrante forçado" é o que migra para um país que não o de sua nacionalidade ou residência por causas alheias a sua vontade. A origem destas causas são múltiplas como mencionado acima.

O que define o imigrante é sua condição de mobilidade, bem como sua decisão em imigrar. A imigração é o ingresso de estrangeiros em determinado país para nele encontrar trabalho e com a intenção de se estabelecer. A característica principal para imigração é a busca, por parte do imigrante, por melhores condições de vida.

O mundo vive uma das maiores crises imigratórias desde a Segunda Guerra Mundial, conforme relatório da Anistia Internacional. O secretário-geral das Nações Unidas, Ban Ki-moon, fez um apelo aos países da Europa a mostrarem compaixão e buscar meios para superação da crise. "Hoje há muito mais pessoas deslocadas do que jamais estiveram desde a

¹ <http://www.migrante.org.br/glossario.htm>

Segunda Guerra Mundial", disse ele. "Na Síria e em outros lugares, milhões de pessoas fogem da violência e perseguição. Outros tentam escapar da pobreza e buscam meios para viver com dignidade", acrescentou.²

Neste primeiro semestre de 2015, foram vistas várias tragédias envolvendo a temática da imigração. No mar mediterrâneo, milhares de africanos morreram na tentativa de irem para Europa para fugir das guerras, crises econômicas e surtos de doenças que acontecem no continente africano. A Organização Internacional para as Migrações – OIM “estima que o número de imigrantes ilegais que perdem a vida atrás do sonho de uma vida digna na Europa seja agravado dos mais de 3.279 do ano passado para cerca de 30.000 no final deste ano”³.

Os imigrantes que tentam chegar a Europa são de principalmente de três regiões: Oriente Médio, Eritréia e África Subsaariana.⁴

No Oriente Médio, o problema é a crise dos refugiados da Síria. Cerca de 70 mil sírios já atravessaram o mar Mediterrâneo apenas em 2014, segundo dados da Frontex - Agência Europeia de Vigilância das Fronteiras. Os sírios fogem de uma guerra que já dura mais de quatro anos sem previsão de paz.

A Eritréia tem o quinto pior Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Mundo. Ademais, o país vive uma ditadura desde sua independência, em 1993. Isaias Afwerki é o presidente do país desde a independência, mas nunca houve eleições e há apenas um partido que pode participar do processo político. Prisões arbitrárias, torturas, trabalhos forçados e perseguições religiosas são algumas das causas que fazem os eritreus tentarem buscar melhores condições de vida na Europa.

Já na África Subsaariana, há casos de pessoas fugindo de guerras ou conflitos, como no Sudão, onde há problemas de escravidão e limpeza étnica. No entanto, há também

2 http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2015/08/26/interna_mundo,496170/angela-merkel-enfrenta-a-extrema-direita-em-meio-a-crise-migratoria.shtml - Angela Merkel enfrenta a extrema direita em meio a crise migratória – Acessado em 29/08/2015

3 <http://pt.euronews.com/2015/04/21/migracao-ilegal-oim-estima-30-mil-mortes-no-mediterraneo-so-este-ano/> - Migração ilegal: OIM prevê 30 mil mortes no Mediterrâneo só neste ano – Acessado em 06/07/2015.

4 <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/04/por-que-os-tragicos-naufragios-com-barcos-de-imigrantes-se-repetem-no-mediterraneo.html> - Por que os trágicos naufrágios com barcos de imigrantes se repetem no Mediterrâneo? - Acessado em 06/07/2015

imigrantes das principais economias do continente, como Nigéria e Gana. Estes buscam principalmente boas condições de trabalho na Europa.

O último relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) estima que neste primeiro semestre de 2015 mais de 135 mil imigrantes ilegais chegaram à Europa pelo mar.⁵

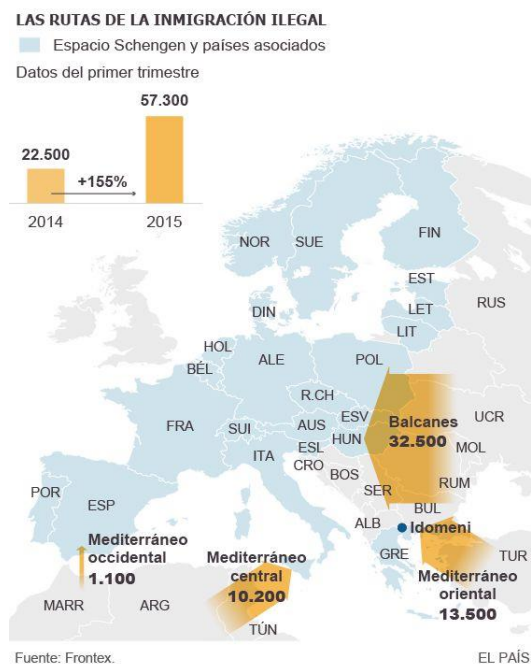


Figura 1 – Rota dos Imigrantes à Europa - Fonte: El País - Acessado em 01/08/2015 - http://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/18/internacional/1429312153_199778.html

Desse modo, a crise imigratória paira sobre a Europa. Com o grande fluxo imigratório, advindos principalmente da África e do Oriente Médio as políticas imigratórias ficaram mais rígidas. Cada vez mais os países da União Europeia adotam políticas imigratórias restritivas e discursos de segurança nacional incompatíveis com a proteção humana, o que se reflete em atitudes xenófobas e de exclusão social dos imigrantes e refugiados. No Norte da França, cerca de 5 mil imigrantes e refugiados se encontravam acampados numa espécie de “favela” junto à cidade portuária de Calais, no extremo norte da França, na esperança de cruzar o Eurotúnel que liga esse país à Inglaterra, através do canal da Mancha⁶.

O primeiro ministro David Cameron decretou um pacote de medidas restritivas à imigração, tais como deportação dos imigrantes ilegais, confisco dos salários⁷, bem como a prisão das pessoas que acolherem esses imigrantes. Como se não bastasse, classificou os imigrantes que tentam atravessar a fronteira

5 <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/07/europa-recebeu-mais-de-135-mil-refugiados-pelo-mar-no-1-semester.html> - Europa recebeu mais de 135 mil refugiados pelo mar no primeiro semestre. Acessado em 01/07/2015.

6 <http://oglobo.globo.com/mundo/ate-5-mil-refugiados-enfrentam-dura-rotina-em-calais-tentando-chegar-ao-reino-unido-17088049> - Até 5 mil refugiados enfrentam dura rotina em Calais tentando chegar ao Reino Unido – Acessado em 06/08/2015.

7 http://brasil.elpais.com/brasil/2015/05/21/internacional/1432210255_112957.html - Cameron propõe confiscar salários de imigrantes irregulares no Reino Unido – Acessado em 15/07/2015.

de seu país em busca de uma vida melhor como um “enxame”. Nas palavras dele: “Há um enxame de pessoas vindo pelo mediterrâneo em busca de vida melhor, porque o Reino Unido tem bons empregos, a economia está crescendo, mas precisamos proteger nossas fronteiras.”⁸ Tal classificação, “enxame”, não condiz com o discurso dos direitos humanos, do princípio máximo da dignidade da pessoa humana.

Já na Indonésia e na Malásia, no sudeste asiático, somente em 2015, cerca de vinte e cinco mil imigrantes, a maioria muçulmanos rohingya, fogem de perseguições e de violência étnica na Birmânia.⁹ Os rohingya são originários da província de Rakhine, de maioria budista, onde têm sido sistematicamente alvo de perseguições e de violência étnica.

Cerca de 140 mil rohingyas no estado de Rakhine estão vivendo em campos de confinamento, depois que suas casas foram destruídas em distúrbios em 2012, muitos causados por budistas extremistas, em meio às denúncias de limpeza étnica promovida pelo próprio estado.

De acordo com a notícia do site Público, “a Agência das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) diz que o número de rohingya que tentaram este ano a travessia para a



Figura 2 - Rota dos Migrantes à Malásia - Fonte : Público

8 <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2015/07/1662713-cameron-diz-que-deportara-enxame-vindo-do-eurotunel.shtml> - Cameron diz que deportará exame vindo do Eurotunel – Acessado em 01/08/2015.

9 <http://www.publico.pt/mundo/noticia/mais-de-1400-migrantes-resgatados-ao-largo-da-indonesia-e-malasia-1695187> - Dois mil migrantes recolhidos nas costas da Indonésia e da Malásia em dois dias - Acessado em 08/06/2015.

Malásia atingiu o dobro do que fora registado por esta altura em 2014. A ACNUR afirma que, até Março, já 25 mil rohingya tentaram entrar na Malásia e que pelo menos 300 morreram a fazê-lo.” Estima-se que sete mil pessoas estejam à deriva em alto-mar no sudeste Asiático.

A Malásia, país de maioria muçulmana, afirma que já recebeu cerca de 45 mil horingyas ao longo dos anos, não tendo como aceitar um número maior de refugiados. A Indonésia e a Tailândia também expressaram posições semelhantes. Milhares de imigrantes estão a bordo de barcos incapazes de navegar e quando chegam à costa dos países destino são rebocados de volta para o alto-mar¹⁰. A Organização das Nações Unidas (ONU) alerta para a catástrofe humanitária de larga escala e apelou para que os países do Sudeste Asiático recebam os refugiados marítimos.

Já nos Estados Unidos, o pré-candidato republicano à presidência Donald Trump fez duras críticas aos imigrantes mexicanos e prometeu construir um grande muro na fronteira sul, que teria que ser pago pelo México, acusando os mexicanos de levarem drogas e estupradores ao seu país.¹¹

O governo mexicano, em resposta ao pré-candidato, tachou o discurso como preconceituoso e absurdo, e recordou que a grandeza dos Estados Unidos vem justamente da imigração de vários países do mundo. Nas palavras do secretário de governança do México: “O senhor Trump desconhece a contribuição de todos os migrantes, de praticamente todas as nações do mundo, que chegaram aos Estados Unidos para ajudar seu desenvolvimento”

Já no Brasil, a questão imigratória também é atual, como no caso da imigração dos haitianos. A entrada deles no país ganhou maior dimensão após grande terremoto que assolou o país caribenho em 2010, causando a morte de cerca de 300 mil pessoas.

¹⁰<http://www.dw.com/pt/refugiados-s%C3%A3o-banidos-em-alto-mar-no-sudeste-asi%C3%A1tico/a-18452052> - Refugiados são banidos em alto-mar no Sudeste Asiático – Acessado em 07/08/2015.

¹¹ http://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/17/internacional/1434562616_965761.html - Governo do México responde ao ataque xenófobo de Donald Trump. – Acessado em 07/08/2015.



Figura 3 - Rota dos haitianos ao Brasil -
Fonte: G1 - <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/05/estamos-em-emergencia-diz-padre-que-acolhe-haitianos-em-sp.html>

De acordo com reportagem do G1, mais de sete mil haitianos chegaram ao Brasil pelo Acre em 2015.¹² Segundo o governo desse Estado, cerca de 130 mil haitianos chegaram ao país, desde 2010.

A resolução normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012, do Conselho Nacional de Imigração, dispõe sobre a concessão do visto permanente a nacionais do Haiti. De acordo com tal resolução, poderá ser concedido visto permanente aos haitianos, por razão humanitária, condicionado ao prazo de cinco anos. No entanto, há um limite de 1200 vistos por ano, conforme se infere no parágrafo único do artigo 2º da referida resolução.

O governo brasileiro se comprometeu em aumentar os vistos em Porto Príncipe, capital do Haiti, para que imigrantes do país possam entrar no Brasil legalmente. O objetivo é combater atuação de grupos que exploram imigrantes em rotas clandestinas.¹³

Desse modo, o Brasil segue na contramão das políticas migratórias dos países até aqui citados. Conforme Daisy Ventura¹⁴, uma política migratória restritiva gera clandestinidades em cascata. Quanto mais o Estado dificulta a entrada regular de imigrantes, mais ele favorece as redes de tráfico de pessoas e dá lugar à corrupção. Os muros, físicos ou jurídicos, é que fazem

12 <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/05/mais-de-sete-mil-haitianos-entraram-no-brasil-pelo-acre-so-em-2015.html> - Mais de sete mil haitianos entraram no Brasil pelo Acre só em 2015 – Acessado em 07/07/2015.

13 <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/governo-vai-aumentar-vistos-para-haitianos-virem-ao-brasil-diz-ministro.html> - Governo vai aumentar vistos para haitianos virem ao Brasil, diz ministro - Acesso em 07/07/2015.

14 <http://operamundi.uol.com.br/conteudo/opiniao/33594/migrar+e+um+direito+humano.shtml> – Acessado em 06/07/2015.

os “coiotes” ou os traficantes de seres humanos, que organizam o cruzamento ilegal das fronteiras.

O tráfico e o contrabando de pessoas são o ramo mais lucrativo do mercado negro global, um negócio que rende bilhões para o crime organizado. Os imigrantes ilegais pagam mais de 1.000 euros para “atravessadores” os ajudarem a passar pelo Eurotúnel e chegar ao Reino Unido¹⁵. Para atravessar o mar Mediterrâneo os traficantes e contrabandistas cobram cerca de 10 mil dólares por pessoa para intermediar a travessia. Já no sudeste asiático, os passadores exigem cerca de 1.260 dólares por pessoa para realizar a viagem até a Malásia ou Indonésia. É um negócio altamente lucrativo.

O imigrante considerado irregular dificilmente vai obter um emprego formal, de modo que sua vulnerabilidade é multiplicada. O acesso aos serviços do Estado e aos programas sociais é inexistente ou limitado. Os imigrantes chamados de “sem documentos” ou “indocumentados” são alvo de toda sorte de discriminação e mais propícios a trabalharem em condição análoga a escravidão.

Na legislação vigente, o Artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê que “toda pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado”, bem como que “toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”. Há também a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e de seus Familiares, de 1990, que reconhece os direitos fundamentais de todos imigrantes, em situação imigratória regular ou não.

Nesse sentido, uma questão importante se coloca no debate sobre o tema: até que ponto o discurso dos direitos humanos irá perdurar, se na hora da necessidade de acolhimento do “outro”, seus princípios não são postos em prática?

O Brasil caminha na tentativa de reconhecer que a mobilidade e livre circulação de pessoas é um direito humano e que todos as pessoas devem ser tratadas com igual dignidade independentemente de sua nacionalidade, diferentemente do que acontece na Europa. Há atualmente, tramitando no Congresso Nacional, pelo menos três projetos de Lei que versam

15 <http://globo.v.globo.com/globo-news/jornal-globo-news/v/imigrantes-pagam-mais-carro-para-atravesar-o-eurotunel/4368024/> - Acessado em 06/08/2015.

sobre a mudança da legislação imigratória brasileira, com base na efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. No entanto, nem sempre o país respeitou tais preceitos. Este trabalho pretende abordar exatamente este ponto, mostrando brevemente o caminho percorrido pelo país na construção de sua legislação e política migratória.

Desse modo, o primeiro capítulo irá tratar das primeiras legislações que surgiram no Brasil acerca do tema imigração até o advento da Lei 6.815/80 – o Estatuto do Estrangeiro. O primeiro tópico (1.1) busca as primeiras leis acerca do tema em questão. Assim, é somente com a vinda da família real portuguesa que começa a se tratar de imigrantes, buscando entender a contribuição deles para a colonização do país, visto que anteriormente a este fato, o tráfico negreiro era uma das únicas formas de circulação de pessoas no território. O segundo tópico (1.2) fará um apanhado das legislações após o advento do período republicano, em 1891, sendo que o terceiro tópico (1.3) tratará do advento de Getúlio Vargas à presidência até a chegada do Estatuto do Estrangeiro em 1980.

Já o segundo capítulo abordará a atual legislação acerca das imigrações do país. O Estatuto do Estrangeiro também será retratado, uma vez que é o principal arcabouço jurídico para se tratar da temática da imigração. Deste modo, o primeiro tópico (2.1) traz o momento histórico de sua criação, bem como suas principais inovações ante as legislações anteriores. Na segunda parte do capítulo (2.2), as principais divergências entre referido estatuto e a Constituição Federal de 1988 serão brevemente abordados. Na terceira parte (2.3) a necessidade de mudança da atual legislação e os projetos de lei que estão em trâmite são abordados.

Capítulo 1 – Legislações anteriores à Lei 6.815/80

Na introdução do presente trabalho, algumas questões que envolvem o tema do imigrante e sua relação com as nações que pretendem estabelecer moradia ou abrigo foram traçadas. A partir de agora, o objetivo será analisar as principais legislações que norteiam a imigração e colonização do Brasil. Deste modo, a primeira parte (1.1) irá tratar das legislações antes do advento da República no Brasil. Já a segunda parte (1.2) tratará dos principais decretos surgidos pós-república até o advento de Getúlio Vargas à presidência nacional. Na terceira parte (1.3), a política imigratória varguista muda em virtude da mudança a Lei 6.815/80, que vigora até os dias atuais, conhecido como Estatuto do Estrangeiro, tema a ser tratado no capítulo 2.

1.1 – Legislações antes da Proclamação da República (1808-1889)

A provisão Régia de 09 de agosto de 1747 dispunha acerca da condução e o estabelecimento de casais açorianos em terras brasileiras, podendo ser considerado um dos marcos para processo de imigração e colonização do Brasil. No entanto, não há que se falar em imigração dos açorianos, em virtude destes serem súditos dos portugueses, tendo sido forçados a virem ao país.

Assim, do mesmo modo que não se pode tratar a vinda dos açorianos ao Brasil como imigração, não é possível tratar também a vinda dos escravos africanos como imigração, por se tratar de processo forçado, sem qualquer poder decisório por parte dos povos de matriz africana que aqui moravam. Na escravidão, os escravos nada mais são do que objetos, mercadorias a serem adquiridas e não sujeitos de direito. Nesse sentido, Andena nos dá importante contribuição

Imaginar que a imigração internacional foi inaugurada no Brasil com o ingresso dos escravos seria uma incongruência. Isso porque parte da literatura entende como qualidade essencial da migração “o processo decisório de que o migrante é sujeito” (VAINER, 2001, p.178). No caso dos escravos, esse poder de decisão inexistente, pois em razão de sua condição, nada decide, ele é objeto ou mercadoria e não sujeito. O escravo também não pode ser categorizado como migrante “porque lhe falta a condição mesma da mobilidade” (VAINER, 2001, P. 178). Tratado como bem comum suscetível de compra e venda, o escravo, não só no Brasil, mas também em

outros países, não era dotado de personalidade jurídica, não era considerado um ser humano digno de direitos. (ANDENA, 2013, p.50)

A imigração internacional, portanto, foi inaugurada no Brasil apenas em 1808, com a vinda da família real portuguesa ao Brasil. A partir daí que se começa a discussão acerca da imigração e colonização do país. Considera-se que o Decreto de 25 de Novembro de 1808 inaugura a política imigratória brasileira, permitindo a concessão de sesmarias aos estrangeiros residentes no território nacional.

Decreto - de 25 de Novembro de 1808 - Permite a concessão de sesmarias aos estrangeiros residentes no Brazil. Sendo conveniente ao meu real serviço e ao bem publico, augmentar a lavoura e a população, que se acha muito diminuta neste Estado; e por outros motivos que me foram presentes: hei por bem, que aos estrangeiros residentes no Brazil se possam conceder datas de terras por sesmarias pela mesma fórma, com que segundo as minhas reaes ordens se concedem aos meus vassallos, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1808. Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.(Coleção Leis do Brasil)¹⁶

Conforme ensina Seyferth, a imigração passou a ser representada como um amplo processo civilizatório e forma mais racional de ocupação de terras devolutas. O interesse governamental era promover o aumento da população do País e povoar vastas regiões ainda desabitadas. As primeiras tentativas de trazer trabalhadores estrangeiros foram feitas pelo governo de forma subsidiada. Este custeava a vinda de europeus e sua instalação era dividida em pequenas propriedades, formando colônias de imigrantes, a maior parte delas localizadas na Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo e, principalmente nas províncias de Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Essa política de colonização foi iniciada por D. João VI e mantida durante todo o império.

(A imigração) Surgiu de uma lógica geopolítica de povoamento, articulada à ocupação de terras públicas consideradas vazias - sem qualquer consideração pela população nativa, classificada como nômade e incivilizada, na medida em que esse sistema de ocupação territorial avançou a partir da década de 1840 (SEYFERTH, 2002, p.119).

16 A Coleção Leis do Brasil está disponível no site do Câmara dos Deputados. <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

A Carta Régia de 02 de maio de 1818 autorizava o estabelecimento de algumas famílias suíças no Brasil, concedendo “porção de terreno para utilmente cultivarem” (COLEÇÃO LEIS DO BRASIL, 1818 p.39) assinalando o começo da imigração planejada, subsidiada pelo Estado. No Decreto de 06 de Maio do mesmo ano, D. João VI manda comprar a fazenda do Morro Queimado, em Cantagalo para o assentamento da colônia suíça (COLEÇÃO LEIS DO BRASIL, 1818, p. 40).

A necessidade era trazer os agricultores bons e eficientes, critério que esteve presente em toda política imigratória relacionada à colonização. Assim, para admissão de estrangeiros, o merecedor de subsídios governamentais é o agricultor. Além disso, importante também que seja branco e que emigre com a família. O bom colono deve ter amor ao trabalho e à família e respeito às autoridades, além de ser sóbrio, perseverante, resignado, habilidoso. (SEYFERTH, 2002, p. 120)

O Decreto de 16 de maio de 1818 é outro importante documento que trata da aprovação das condições para implantação da colônia suíça no país. No decreto consta uma série de concessões às famílias suíças para se estabelecerem no Brasil, tais como “pagar as despesas pertencentes a um número de família de colonos, homens, mulheres e crianças, até preencher o número de cem famílias todas da Religião Católica Apostólica Romana” (COLEÇÃO LEIS DO BRASIL, Art. 1º, p.46).

as medidas adotadas por D.João VI refletem o interesse da Coroa portuguesa em incentivar a imigração europeia ao Brasil. Através da vinda de imigrantes europeus e da criação de núcleos coloniais de pequenos proprietários, o governo pretendia ocupar, fazer produzir e valorar terras despovoadas; instaurar uma agricultura camponesa policultura que abastecesse as cidades e os latifúndios e escravos (IOTTI, 2010, p.3).

Com a independência do Brasil, em 1822, D. Pedro I deu prosseguimento à política colonizadora de seu antecessor. Até 1830, foram estabelecidas sete colônias oficiais e uma particular. Cerca de 5.350 imigrantes alemães se estabelecem em território gaúcho de 1824 a 1830.

Tal política provocou grande reação contrária dos latifundiários, que não gostavam do financiamento à colonização do país, em razão do não investimento no latifúndio. Em 15 de

dezembro de 1830, a Lei do Orçamento, suspendeu os créditos de colonização estrangeira, tornando impossível qualquer tentativa de abertura de novas colônias e em perigo as novas existentes (IOTTI, 2010,p. 5).

A primeira fase da colonização encerrou-se em 1830, quando a oposição parlamentar aprovou uma lei que impedia gastos com a imigração – o que, na prática, inviabilizou o agenciamento, pois não existia um fluxo espontâneo para o Brasil. O último ato colonizador do governo imperial foi a fundação da colônia de São Pedro de Alcântara (SC), em 1829 – lugar que, além de imigrantes oriundos de Bremen, recebeu um grupo de soldados alemães egressos de batalhões estrangeiros acantonados no Rio de Janeiro, dispensados em 1828. (SEYFERTH, 2002, p.119)”

Assim, durante a década de 30 não houve estabelecimento de colônias no país. No entanto, atos importantes foram promulgados acerca da imigração no país. Em 13 de setembro de 1830, a primeira lei sobre o trabalho no Brasil regulamentando o contrato por escrito sobre prestação de serviços feitos por brasileiros e estrangeiros dentro ou fora do império. A lei n. 108 de 11 outubro de 1837 dava várias providências sobre os contratos de locação de serviços dos colonos e visava especificamente o trabalhador estrangeiro. Ainda a lei de naturalização de 23 de outubro de 1832, estabelecendo que poderiam se tornar brasileiros todos os estrangeiros, maiores de vinte e um anos, residentes no Brasil pelo menos há quatro anos.

A partir dos anos 40, a política de colonização foi retomada pelo governo imperial. A lei 514 de 28 de outubro de 1848 fez subir o número de colônias imigrantes no Brasil, principalmente particulares, pois concedia terras devolutas às províncias para colonização. A falta de recursos do governo imperial fez com que à iniciativa privada atuasse através das companhias de colonização para o estabelecimento de imigrantes no país.

Giralda Seyferth ilustra bem o pensamento imigrantista do século XIX acerca da escravidão.

No pensamento imigrantista do século XIX a escravidão não é percebida como um regime imoral ou ilegítimo, mas simplesmente adjetivada por seu caráter arcaizante, um modelo econômico retrógrado e impeditivo de imigração porque produz uma imagem negativa do país na Europa. (SEYFERTH, 2002, p. 120)

Em 1850, o governo brasileiro estava encurralado pela Inglaterra. “Em face do dilema de ter que declarar guerra à Grã-Bretanha ou de acabar com o tráfico de escravos, optou pela segunda alternativa.(SINGER, 1986, p.46)” Pressionado, o regime imperial brasileiro editou a

Lei n. 581 de 04 de setembro de 1850, conhecida como Lei Euzébio de Queiroz, que extinguiu o tráfico negreiro no país.

Entre o fim do tráfico e a abolição da escravidão passaram-se quatro décadas, em que a questão da força de trabalho dominou as preocupações do destino do País. A promoção da imigração europeia como forma de suprir a mão de obra escrava na cafeicultura foi a solução encontrada pelos grandes latifundiários. Recorrer aos trabalhadores africanos livres não era bem visto por parte dos donos do poder¹⁷, visto que os negros eram considerados preguiçosos e indignos do trabalho, além de aumentar a "africanização" da sociedade e da cultura¹⁸.

Para os altos funcionários imperiais, o fim do contrabando negreiro abria, ao contrário, a oportunidade tão esperada de "civilizar" o universo rural e, mais ainda, o conjunto da sociedade, reequilibrando o povoamento do território em favor da população branca. No horizonte da questão imigratória, os debates definem uma visão da contemporaneidade oitocentista brasileira, da evolução das sociedades modernas, dos modos de vida predominantes no país. "Nós constituímos um povo, uma nacionalidade, cujo futuro dependerá das raças que lhe serão incorporadas, da natureza da civilização que o influenciará", escrevia Lacerda Werneck, herdeiro de fazendeiros de café, mas também jurista e membro da comissão governamental encarregada de definir a política imigratória em meados do século XIX. (ALENCASTRO e RENAUX, 1997, p. 293).

Os latifundiários buscavam mão-de-obra para o trabalho nas lavouras de café. Nesse sentido, foi criado um sistema de financiamento dos imigrantes. O fazendeiro pagava a passagem do trabalhador da Europa para cá, e este, já na fazenda, trabalhava em sistema de parceria, onde era responsável por certo número de cafeeiros, devendo cultivá-los e fazer a colheita e o beneficiamento do café. Vendido o produto, recebia metade do lucro líquido obtido, tendo então de devolver ao fazendeiro o dinheiro relativo às passagens.

No entanto, esse sistema não deu certo. O imigrante chegava à fazenda em dívida com o empregador, que lhe tinha pagado as passagens para vir ao Brasil. Esta dependência inicial,

17 Raymundo Faoro destaca que, na formação política brasileira, teria predominado um tipo de relação autoritária entre as elites políticas (os donos do poder) e suas bases, onde a obediência pessoal e a linha tênue entre público e privado dificultariam a consolidação plena das instituições e impregnação dos valores da modernidade. Cf. Faoro, 2008.

18 Para aprofundar no tema da integração do negro na sociedade, o livro "A integração do negro na sociedade de classes", do sociólogo Florestan Fernandes, tenta reconstruir o drama que os negros viveram para se adaptarem aos moldes da sociedade de trabalho livre, nos anos que sucederam à Abolição, sem qualquer apoio governamental, fruto de um passado rústico e degradante social, cultural e moralmente.

acrescida do desconhecimento da língua e dos usos locais, tendia a submetê-lo a um regime escravocrata, que arbitrava os preços dos gêneros que vendiam aos imigrantes de tal modo que nunca conseguiriam pagar a dívida.

Nestas condições, a imigração estava substituindo o tráfico como supridor de força de trabalho, entretanto o sistema continuaria essencialmente escravista. Por volta de 1860, a imigração financiada pelos fazendeiros não funcionava mais. Os maus resultados do sistema provocaram na Europa um forte movimento contra a imigração para o Brasil, tendo o governo da Alemanha proibido temporariamente a vinda de imigrantes para cá.

Um novo esforço foi feito para resolver o problema, desta vez do governo imperial, que a partir de 1870, assumiu a tarefa de trazer para cá imigrantes europeus, pagando-lhes a passagem, sem a necessidade de reembolso. Já no Brasil, o trabalhador assinava um contrato de trabalho por dois a cinco anos e dirigia-se para a fazenda. O contrato previa um salário fixo mensal e uma quantia proporcional ao volume de café que ele colhesse.

Tal política foi bem sucedida e a corrente imigratória expandiu-se rapidamente. Esses imigrantes, na maioria italianos, portugueses e espanhóis, concentraram-se em São Paulo, onde eram encaminhados para as lavouras de café. Além de causar um abalo na escravidão, o crescimento da imigração e do trabalho assalariado em São Paulo contribuiu com mão de obra especializada que ajudaram para a futura transformação do território paulista no maior centro industrial do país. Celso Furtado nos mostra que:

Estavam lançadas as bases para a formação da grande corrente imigratória que tornaria possível a expansão da produção cafeeira no Estado de São Paulo. O número de imigrantes que entram nesse Estado sobe de 13 mil, nos anos setenta, para 184 mil no decênio seguinte e 609 mil no último decênio do século. O total para o último quartel do século foi 803 mil, sendo 577 mil provenientes da Itália. (FURTADO, 1967, p.136)

É de se ressaltar os dois tipos de política imigratórias existentes no Brasil. A primeira é a política do governo imperial, criando núcleos coloniais de pequenos proprietários de terra, num prosseguimento da ideia colonizadora, preocupados com o mapa social e cultural do

Brasil na tentativa de “civilizar” o país, bem como de embranquecer a população brasileira¹⁹. A segunda é a política dos fazendeiros que querem imigrantes para as lavouras, em virtude que a força do trabalho escravo começava a escassear.

Determinados a consolidar a grande propriedade e a agricultura de exportação, os fazendeiros e o grande comércio buscavam angariar proletários de qualquer parte do mundo, de qualquer raça, para substituir, nas fazendas, os escravos mortos, fugidos e os que deixavam de vir da África. Preocupados, ao contrário, com o mapa social e cultural do país, a burocracia imperial e a intelectualidade tentavam fazer da imigração um instrumento de “civilização”, a qual, na época, referia-se ao embranquecimento do país. Desde logo, as duas correntes encaram de maneira radicalmente distinta a ação do Estado e a política imigrantista. (ALENCASTRO e RENAUX, 1997, p. 293)

Outra lei importante foi a de n. 601 de 18 de setembro do 1850, conhecida como Lei de Terras, determinando que as terras brasileiras só poderiam ser adquiridas através de compras. Regulamentada pelo Decreto n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, definiu a significação de terras devolutas, aboliu a gratuidade de lotes aos colonos, estabelecendo como título único de posse a compra, além de ter conferido aos estrangeiros, proprietários de terras, a naturalização de direito, após certo tempo de residência e dispensa do serviço militar.

No entanto, o principal decreto acerca da colonização no Brasil, foi o decreto n. 3.784 de 19 de janeiro de 1867 que aprovava o regulamento para as colônias do estado. Este regulamentou e uniformizou o procedimento para criação de novas colônias nos estados, para dar administração apropriada e garantir o bem estar dos seus habitantes.

O fenômeno migratório do século XIX e início do século XX movimentou milhares de europeus em direção à América. Esses países promoveram a emigração para o “descarte” da população mais pobre, expulsos do processo produtivo, em função do desenvolvimento do capitalismo. Nesse período, a política emigratória dos países europeus teve como principal objetivo aliviar as tensões sociais internas advindas da escassez de terras e do endividamento dos trabalhadores rurais, muito em função dos projetos governamentais. Assim, a busca por melhores condições de vida é o que moveu esses milhares de imigrantes em direção ao Brasil.

19 No livro “Uma história de branqueamento ou o negro em questão”, o professor Andreas Hofbauer trata da reconstrução histórica da ideia de branqueamento e do processo de formação das construções culturais racistas em sua longa história.

O período de 1874 a 1889 foi marcado pela promulgação de diversos atos legislativos promovendo facilidades para a imigração e colonização. Assim, com as restrições a escravidão do país, o governo imperial incentivou a vinda de imigrantes europeus ao país. Os italianos, conforme visto acima, foram os que mais vieram, em virtude da situação econômica frágil na Itália.

Do lado brasileiro, a necessidade de força de trabalho para substituir o escravo nas lavouras de café foi o fator primordial, pois, após o fim do tráfico negreiro, essa era uma das principais preocupações dos grandes latifundiários.

Desse modo, com a abolição da escravatura em 1888, o regime imperial perdeu seu último sustentáculo de poder, as elites latifundiárias no país. A crise do império e o advento da república é o resultado de um conjunto de fatores, dentre eles o esgotamento da escravidão e suas consequências, a guerra do Paraguai e as posteriores crises militares internas, a perda do apoio da igreja e o repúdio das elites mais ricas do país, os cafeicultores. A Lei Áurea era para ser vista a princípio como uma tentativa de resgatar apoios políticos para fortalecer o império. No entanto, o império não conseguiu tal resgate e em 15 de novembro de 1889 foi proclamada a República, colocando fim ao regime monárquico no Brasil.

1.2 – Legislações pós Proclamação da República (1890-1980)

Com a Proclamação da República, a política imigratória continuou vinculada à colonização. Conforme Andena, a política migratória realizada pelo governo federal se encerra, provisoriamente, com o advento da República. A partir de então, o setor privado e os estados passam a organizar o empreendimento colonial e imigratório no país, durante as duas primeiras décadas da república.

No início do período Republicano, a legislação federal continuou vinculada aos interesses da colonização. Exemplo disso pode ser observado no Decreto nº 528 de 1890 que a fim de regularizar o serviço de imigração, considera este intimamente ligado ao progresso da nação e julga conveniente a “concessão de favores que auxiliem o desenvolvimento das propriedades agrícolas” (BRASIL, 1890). A primeira Constituição Republicana conferiu aos Estados o controle das minas e terras devolutas situadas em seus respectivos territórios (art. 64), cabendo a eles a administração das questões sobre colonização e a competência para legislar sobre a matéria (ANDENA, 2013, p. 62)

Entretanto, tendo em vista a baixa entrada de imigrantes, houve a necessidade de incentivo às imigrações, a partir da segunda década do século XX, os subsídios federais a imigração voltam à pauta, em virtude da grande diminuição da entrada de imigrantes na primeira década.

Para incentivar a imigração, foi editado o Decreto nº 9.081 de 1911, regulamentando o serviço de povoamento. Este compreendia a imigração e colonização e deveria ser promovida pela União, juntamente com o governo dos estados, bem como empresas particulares.

Art. 1º O Serviço de Povoamento, compreendendo a imigração e colonização, será promovido pela União directamente ou mediante accôrdo com os governos estadoaes, emprezas de viação ferrea ou fluvial, companhias ou associações particulares, observadas as garantias necessarias á sua regularidade de accôrdo com o presente regulamento.

Art. 2º Para os effeitos do artigo anterior serão acolhidos como immigrants os estrangeiros menores de 60 annos, que, não soffrendo de doenças contagiosas, não exercendo profissão illicita, nem sendo reconhecidos como criminosos, desordeiros, mendigos, vagabundos, dementes, ou invalidos, chegarem aos portos nacionaes com passagem de 2ª ou 3ª classe, á custa da União, dos Estados ou do terceiros; e os que, em igualdade de condições, tendo pago as suas passagens, quizerem gosar dos favores concedidos aos recém-chegados.

Parapho unico. Os maiores de 60 annos e os inaptos para o trabalho só serão admittidos quando acompanhados de suas familias, ou quando vierem para a

companhia destas, contanto que haja da mesma familia, pelo menos, um individuo valido, para outro invalido, ou para um até dous maiores de 60 annos.

Art. 3º Aos immigrants que se estabelecerem em qualquer ponto do paiz, e se dedicarem a qualquer ramo de agricultura, industria, commercio, arte ou occupação util, são garantidos: o exercicio pleno da sua actividade, inteira liberdade de trabalho, desde que não haja offensa á seguranca, á saude e aos costumes publicos; liberdade de crenças e de culto; e, finalmente, o gozo de todos os direitos civis, attribuidos aos nacionaes pela Constituição e leis em vigor.

Assim, a retomada dos subsídios está relacionada com a dificuldade da imigração espontânea ao Brasil, sendo mantidos enquanto o número de imigrantes não fosse o suficiente para suprir as demandas da colonização.

Ainda, observa-se que no parágrafo segundo do artigo 2º estabelece uma restrição aos estrangeiros maiores de 60 anos, não podendo estar sofrendo de doenças contagiosas, não exercendo profissão ilícita, nem sendo reconhecidos como criminosos, desordeiros, mendigos, vagabundos, dementes ou inválidos. Ademais, a definição de imigrante passa pela sua condição de pobreza (indivíduos com passagens de 2ª ou 3ª Classe à custa da União) e impõe a necessidade de gozar de boa saúde e possuir idade inferior a 60 anos (ANDENA, 2013, p. 64).

Nessa época surge a necessidade de se verificar quais imigrantes eram desejados para a imigração. Assim, a ideia de família como unidade indispensável da agricultura é a base para imigração ao país, preterindo a imigração de idosos e inaptos para o trabalho rural. As medidas adotadas pelo governo federal com relação à imigração eram de colonização do território brasileiro e ao trabalho na lavoura cafeeira. Em virtude também do aumento da vadiagem, expansão da prostituição e ascensão do movimento operário foi necessário a defesa da ordem pública, combate de condutas imorais e a defesa da economia nacional.

Além de toda a produção normativa que visava a classificar previamente os imigrantes como aptos ou não ao ingresso em território nacional, o governo brasileiro fazia uso de decretos de expulsão que vieram a se transformar em processo de seleção *a posteriori*, configurando-se em certas conjunturas como verdadeiros instrumentos destinados a eliminar da sociedade os indivíduos classificados como “sobras do arranjo social” (MENEZES, 2001, p. 127 *apud* ANDENA, p. 65).

Os chamados indesejáveis eram expulsos pelo decreto 1.641 de 1907, conhecido como Lei “Adolfo Gordo”. Com o aumento da vadiagem, expansão da prostituição, ascensão do

movimento operário, tido pelo governo como movimento de ideologia anarquista, tal lei regulamentou a expulsão de estrangeiros no território nacional.

A legislação impunha barreiras à imigração de estrangeiros tidos como indesejáveis, por razões de ordem moral, política, racial ou econômica, sendo institucionalizada a prática da expulsão por meio de atos normativos. Assim, tal política é vista com o advento de Getúlio Vargas à Presidência da República, tema a ser discutido no próximo tópico.

1.3 – O governo Vargas

A chegada de Getúlio Vargas, em 1930, à presidência culminou com a ascensão do nacionalismo, o que redundou em práticas restritivas em relação à circulação de imigrantes pelo país. Tais práticas são vistas nos motivos da criação do decreto nº 19.482 de 12 de dezembro de 1930, editado no primeiro ano de governo de Getúlio, sendo o primeiro decreto que limitava a entrada de estrangeiros no país.

CONSIDERANDO, também, que uma das causas do desemprego se encontra na entrada desordenada de estrangeiros, que nem sempre trazem o concurso útil de quaisquer capacidades, mas frequentemente contribuem para aumento da desordem econômica e da insegurança social.

O referido decreto limitava a entrada de estrangeiros considerados de terceira classe e determinava que todas as empresas estariam obrigadas a ter no seu quadro pessoal um percentual de dois terços de brasileiros natos.

Art. 3º Todos os indivíduos, empresas, associações, companhias e firmas comerciais, que explorem, ou não, concessões do Governo federal ou dos Governos estaduais e municipais, ou que, com esses Governos contratem quaisquer fornecimentos, serviços ou obras, ficam obrigadas a demonstrar perante o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo de noventa dias, contados da data da publicação do presente decreto, que ocupam, entre os seus empregados, de todas as categorias, dois terços, pelo menos, de brasileiros natos.

Além disso, o Congresso Nacional vinha discutindo a questão do branqueamento do povo brasileiro desde a época imperial, conforme visto no primeiro capítulo. As teorias eugenistas foram incorporadas aos projetos políticos e sociais, onde a eugenia tinha como função melhorar o aspecto físico e moral da “raça nacional”.

Quando Arthur de Gobineau esteve no Brasil em 1860 enxergou um território vazio, pernicioso à saúde, e os brasileiros eram seres assustadoramente feios e degenerados. Além disso, o brasileiro era visto como preguiçoso, enquanto que o negro era visto como um atraso para o país. Para Gobineau, a conjunção de fatores climáticos e raciais, a larga miscigenação, era a causa da inferioridade do povo brasileiro e uma das impossibilidades do Brasil ser um país de primeiro mundo. Para ele, o Brasil seria formado pela chamada degenerescência (mistura) das raças.

Penso, pois, que a palavra degenerado, ao aplicar-se a um povo, deve significar e significa que este povo já não possui o valor intrínseco que antigamente possuía, porque já não circula em suas veias o mesmo sangue, gradualmente depauperado com as sucessivas misturas. Dito de outra maneira, que com o mesmo nome não conservaram a mesma raça que seus fundadores; enfim, que o homem da decadência, que chamamos degenerado, é um produto diferente do ponto de vista étnico do herói das grandes épocas. (Gobineau, 1937, p.39)

Para o governo, era necessária a imigração europeia para branquear a população. No entanto, com a denúncia de que vários imigrantes europeus estavam trabalhando como escravos no Brasil, os governos da Europa proibiram a vinda de imigrantes para cá, o que estimulou o Brasil a um plano de emergência de trazer os imigrantes de outras nacionalidades para cá. Os países estimulavam a emigração de seus nacionais já que estavam no auge da expansão imperialista, e necessitavam aliviar as tensões sociais internas advindas da escassez de terras e do endividamento dos trabalhadores rurais, que migravam para as grandes cidades, e lá ficavam ociosos.

Para satisfazer suas pretensões, Vargas realiza nova constituição revogando a anterior. Assim, a Constituição de 1934 trazia em seu *artigo 121, § 6* que *“A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos.”*

O processo de assimilação de imigrantes, principalmente japoneses e alemães, era realizado através dos decretos e leis utilizados pelo Estado para que este fosse realizado. O governo varguista empreendia, antes da Segunda Guerra Mundial, uma política de assimilação de estrangeiros - japoneses, alemães, italianos. Esse processo tinha como meta absorver os “grupos alienígenas” à sociedade brasileira. Juntamente com essa política, o advento da Segunda Guerra Mundial restringiu a vida dos imigrantes. Considerados inimigos do Estado, já que o Brasil havia entrado na guerra junto aos Estados Unidos, França e Inglaterra, os japoneses, assim como os alemães e italianos, tiveram suas liberdades restritas, com proibições de reuniões, fechamento de escolas de ensino da língua, e proibidos de falar a língua materna. Desse modo, houve o desmonte dos símbolos étnicos, bem como a desestruturação comunitária dos estrangeiros por meio de elementos que representavam a

“brasilidade”, como a imposição de práticas cívicas e a utilização do português como língua oficial.

Um dos fatos mais relevantes no que toca à legislação imigratória desse período se deu com a emenda constitucional conhecida como a “lei de cotas”. A constituição federal de 1934, no parágrafo 6º do artigo 121, estabelecia que deveriam ser impostas restrições à entrada de imigrantes, com o objetivo de assegurar a “integração étnica e capacidade física e civil do imigrante.” Tais restrições impunham um limite anual para cada nacionalidade, na proporção de 2% do número total dos respectivos membros já estabelecidos no Brasil, em relação aos cinquenta anos anteriores à aprovação da lei. O parágrafo 7º do mesmo artigo proibia a concentração de imigrantes em qualquer região do território nacional.(ANDENA, 2013,p.71)

Pensando nisso, o artigo 121 da Constituição dirá em seu parágrafo sexto que a entrada de imigrantes será restringida a dois por cento sobre o total de nacionais já estabelecidos no Brasil nos últimos cinquenta anos. Isso atingiu principalmente a imigração japonesa, que vinha crescendo rapidamente nos últimos 30 anos. Foi uma tentativa do governo getulista conter o “perigo amarelo”, já que os japoneses eram considerados no início do século XX como “terroristas, fanáticos e suicidas” que pretendiam desencadear um confronto sangüinário a fim de abrir passagem para suas mercadorias baratas e consolidar sua hegemonia na Ásia, além de serem no Brasil espiões do Eixo e tentavam criar um Estado japonês dentro do Estado Brasileiro e por isso, tornaram-se o “perigo amarelo”.

O governo de Getúlio foi um período de concessão e controle dos trabalhadores. Ao mesmo tempo em que fazia concessões e leis de amparo ao trabalhador, ele desmobilizava as ações sindicais da época. Os sindicatos eram controlados por leis que regulamentavam o seu campo de ação, e assim se transformavam em espaço de divulgação da propaganda governista. Os trabalhadores tiveram sua fala abafada, silenciada²⁰. Assim como os trabalhadores tiveram roubadas suas falas, os imigrantes japoneses tiveram suas vozes silenciadas pelo governo, através de decretos e políticas de nacionalização e assimilação e branqueamento dos imigrantes.

Esse processo de assimilação tinha como meta absorver, digerir os “grupos alienígenas” à sociedade brasileira. Giralda Seyferth mostra que a discussão sobre a

20 Para aprofundar acerca do tema do silenciamento dos trabalhadores na Era Vargas, ver o livro “O roubo da fala: origens da ideologia do trabalhismo no Brasil” do professor Adalberto Paranhos.

assimilação foi um tema recorrente desde o século XIX, quando o Brasil discutia a conveniência de abrir ao país às correntes imigratórias.

“De fato, no que toca à classificação do imigrante como sendo, ou não desejável, a política imigratória brasileira estabeleceu diversas regras e critérios a serem seguidos. A partir de teorias eugenistas que propunham a interferência estatal a fim de melhorar as gerações futuras, foram instituídas valorações acerca dos atributos dos diferentes grupos humanos a fim de se chegar a mais “adequada” seleção de elementos reprodutivos. (ANDENA, 2013, p.80)”

Essa concepção eugênica está demonstrada em seu artigo 138, alínea *b*, que estabelecia a educação eugênica como um dever do Estado brasileiro.

Art 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:
b) estimular a educação eugênica;

O Estado Novo começa com a Constituição de 1937, onde o próprio governo, para dar o golpe de Estado, cria um plano comunista para a tomada de poder – Plano Cohen –. Para conter o avanço comunista no Brasil, Vargas declara o estado de emergência no Brasil, dissolve o parlamento e assembleias legislativas, detém o poder para expedir decretos sobre qualquer matéria, censura de todas as correspondências, suspensão da liberdade de reunião, busca e apreensão em domicílios e privação da liberdade de ir e vir.

Preâmbulo da Constituição – “ATENDENDO ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios, de caráter radical e permanente”

Tudo isso influenciou diretamente aos imigrantes, principalmente japoneses e alemães, que eram vistos como inimigos do Estado, e com o advento da segunda guerra tiveram sua liberdade ainda mais restringida. Assim, objetos pessoais que lembravam sua terra natal, como medalhas, roupas, documentos escritos em língua estrangeira, tudo era apreendido pelo governo. Não se podia mais fazer reuniões, se três ou mais japoneses se reunissem para qualquer coisa, já era considerada conspiração contra o Brasil, e eram levados presos. O governo passou a expedir salvo-condutos que serviam para os estrangeiros poderem sair de

uma cidade para outra, restrição da liberdade de ir e vir, além do fechamento das escolas de língua estrangeira e associações de qualquer fim. A ideia era nacionalizar, transformar em brasileiros, abrigar os alienígenas, e não deixá-los em “quistos raciais”.

São vários os decretos que Getúlio expediu na tentativa de assimilação. Em 1938, o Decreto-Lei nº 3.010 impôs, entre outras exigências, a necessidade de laudo médico e a realização de exames para integrar o rol de documentos necessários à concessão de visto para o Brasil (ANDENA, 2013, p. 86).

Assim, o Decreto lei 406 de 1938 ficou conhecido como lei da nacionalização, criou o Conselho de Imigração e Colonização, proibiu o ensino da língua estrangeira, bem como a circulação de revistas e jornais e o fechamento de escolas estrangeiras no país. No Capítulo VIII do referido decreto traz medidas de restrição às colônias de imigração.

CONCENTRAÇÃO E ASSIMILAÇÃO

Art. 39. Nenhum núcleo colonial, centro agrícola ou Colônia, será constituída por estrangeiro de uma só nacionalidade.

Art. 40. O Conselho de Imigração e Colonização poderá proibir a concessão, transferência ou arrendamento de lotes a estrangeiros da nacionalidade cuja preponderância ou concentração no núcleo, centro ou colônia, em fundação ou emancipados, seja contrária à composição étnica ou social do povo brasileiro.

§ 1º Em cada núcleo ou centro oficial ou particular, será mantido um mínimo de trinta por cento (30%) de brasileiros e o máximo de vinte e cinco por cento (25 %) de cada nacionalidade estrangeira. Na falta de brasileiros, este mínimo, mediante autorização do Conselho de Imigração e Colonização, poderá ser suprido por estrangeiros, de preferência portugueses.

§ 2º O Conselho agirá nesse caso na forma do presente artigo.

Art. 41. Nos núcleos, centros ou colônias, quaisquer escalas, oficiais ou particulares, serão sempre regidas por brasileiros natos.

Parágrafo único. Nos núcleos, centros ou colônias é obrigatório o estabelecimento de escolas primárias em número suficiente, computadas as mesmas no plano de colonização.

Art. 42. Nenhum núcleo, centro ou colônia, ou estabelecimento de comércio ou indústria ou associação neles existentes, poderá ter denominação em idioma estrangeiro.

Já o Decreto lei 838 de 1938 cria a Comissão de Ensino Primário, definindo como deve proceder para a nacionalização do ensino primário dos estrangeiros.

No curso desse período da história nacional, a eugenia foi inserida como expressão de algumas das políticas de Estado, tais como a proteção do bem-estar infantil, a restrição ao trabalho infantil e a atenção à saúde das mães, com destaque para a eficiente defesa dos ideais eugênicos durante os debates da Constituinte de 1933/34. Esse conjunto de fatores revela que “o ponto mais alto da influência do pensamento

eugênico nas atividades do Estado brasileiro ocorreu durante o Estado Novo” (KOIFMAN, 2012, p.81). O regime de Vargas havia encontrado seu par no pensamento eugênico, no sentido de “sua orientação científica, em sua ideologia racial (que ia do segregacionismo ao assimilacionismo) e em sua proposta de políticas sociais (higiene pública, proteção à maternidade, legislação trabalhista e controle da imigração)” (ANDENA, 2013, p. 88).

Durante a Segunda Guerra Mundial, vários navios brasileiros foram abatidos pelos países do Eixo e surgiram boatos de que os imigrantes estrangeiros residentes no Brasil estariam por trás destes ataques, trabalhando como espões. Por causa disso, o governo cria o Decreto-lei 4.166 que dispõe os bens de estrangeiros como forma de indenização por atos de agressão contra o Estado Brasileiro.

O Decreto-lei 3.175/41 estabelecia como regra a suspensão da concessão de vistos, temporários ou permanentes.

Enfim, enquanto vigorou, o Decreto-lei 3.175/41 serviu de base para a prática da eugenia à brasileira no serviço de visto do MJNI. Ele foi revogado apenas em 21 de maio de 1945, quando da edição do Decreto-Lei 7.575, segundo o qual estariam "cessados os motivos de ordem política que levaram o governo a restringir a entrada de estrangeiros em território nacional e por lhe parecer conveniente facilitar desde já a emigração dos países europeus para o Brasil. (ANDENA,2013, p. 95).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o governo viu a necessidade de imprimir a política imigratória uma orientação racional e definitiva, devendo atender a finalidade de proteger os interesses do trabalhador nacional e desenvolver a imigração mais vantajosa para o progresso do país. O Decreto lei 7.967/45 dispõe sobre a imigração e colonização do Brasil. Pela primeira vez, fala-se em proteção do trabalhador nacional, colocando isso como um princípio. Assim, deveria ser vedado qualquer tipo de insegurança ao trabalhador. Ademais, tal lei estabelece que os países do norte da Europa seriam os mais vantajosos para o Brasil, bem como coloca como política imigratória o povoamento de áreas remotas. Tal decreto mantém a cota de dois por cento anuais, nos termos da Constituição de 1934.

Art. 3º A corrente imigratória espontânea de cada país não ultrapassará, anualmente a cota de dois por cento sobre o número dos respectivos nacionais que entraram no Brasil desde 1 de janeiro de 1884 até 31 de dezembro de 1933. O órgão competente poderá elevar a três mil pessoas a cota de uma nacionalidade e promover o aproveitamento dos saldos anteriores.

O decreto ainda estabelece diferença entre a imigração dirigida e colonização. A primeira era realizada quando o poder público, empresa ou particular promoverem a introdução de imigrantes. A segunda servia para promover a fixação do elemento humano ao solo.

Art. 38. Realiza-se imigração dirigida quando o poder público, empresa ou particular promoverem a introdução de imigrantes, hospedando-os localizando-os.

Art. 46. Colonizar é promover a fixação do elemento humano ao solo, o aproveitamento econômico da região e a elevação do nível de vida, saúde, instrução e preparo técnico dos habitantes das zonas rurais.

Considera-se como o primeiro Estatuto do Estrangeiro o estabelecido pelo Decreto-Lei 941/69. Este define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, vigente sob a égide da Constituição Federal de 1967 e do Ato Institucional-5, que trouxe uma série de restrições aos direitos dos brasileiros. O Decreto Lei 941/69 foi válido até 1980 com a abertura da ditadura militar ao processo de democratização. Esse estatuto deixa clara a política dos militares de tratamento do estrangeiro: busca-se exigências extralegais, fazendo com que os altos comandos pudessem mudar, a seu arbítrio, as regras em relação à admissão de estrangeiros. O recrudescimento militar reinava em todo país e a legislação em relação ao estrangeiro passou a ter a sua marca. Atos Institucionais emanados no país na vigência do regime militar, interferindo na ordem Constitucional vigente, cerceando, muitas vezes, garantias individuais e depreciando o Estado de Direito e o devido processo legal.

Assim, a política de imigração até a década de 1970, teve um viés de segurança nacional e de colonização. Em virtude do contexto da geopolítica mundial da divisão do mundo entre o comunismo e capitalismo, as leis migratórias no país permeavam pela segurança nacional. A partir da década de 1980, houve a expansão, através da imigração, da mão de obra, sendo que a política migratória nacional foi de restringir a entrada de imigrantes para contemplar a mão de obra nacional, na tentativa de proteger o mercado de trabalho. É na década de 80 que há uma explosão de emigração de brasileiros para países como EUA, Japão, Paraguai, Austrália, Canadá e Europa Ocidental.

Há, portanto, na história da imigração no Brasil, ciclos de “altos e baixos”. No momento em que a imigração foi considerada importante, em virtude da falta de mão de obra e devido a grande extensão do país, o Estado desempenhou importante papel para incentivar a

entrada de estrangeiros, como aconteceu no período imperial. No entanto, com a vinda das grandes guerras, houve a restrição à entrada e à fixação de estrangeiros no país, priorizando-se a segurança nacional e buscando a entrada de estrangeiros considerados desejáveis ao país.

Capítulo 2 – Estatuto do Estrangeiro – Lei 6815/80

No primeiro capítulo foi visto que a política imigratória de caráter liberal fez com que o Brasil adotasse uma prática de abertura e incentivo à imigração, entre o século XIX e o início do século XX. O objetivo era ocupar espaços vazios do território brasileiro e a necessidade de branqueamento da população.

Percebe-se que, até 1840, a política imigratória do país se baseava principalmente na criação de núcleos coloniais. Após, com a proibição e restrição à mão de obra escrava, o imigrante começou a despertar interesse como possível solução dos problemas pela falta de mão de obra para a lavoura.

Até a proclamação da República, o Império se manteve no controle geral do processo de colonização, sendo transferido para os estados e a iniciativa privada o empreendimento após a proclamação da república.

Com o advento da república, o governo federal faz uma tentativa de afastamento do controle da imigração, deixando para iniciativa privada e para os estados seu incentivo. No entanto, com a baixa taxa de imigração, há a necessidade, na segunda década do século XX, de novos incentivos por parte do país para estimular a imigração.

No início dos anos 1930, se acirraram os debates sobre o perfil do imigrante que se desejava ou não no país. O discurso do governo varguista mostrava a preferência da entrada dos estrangeiros brancos, de preferência de origem europeia. Desse modo, restringiu-se, nessa época, a entrada de imigrantes no país.

Conforme ensina Seyferth, a imigração e colonização no século XIX traz debates acerca da questão racial no Brasil, com a necessidade de branqueamento da população. Com o advento de Getúlio Vargas no poder, a necessidade de assimilação dos imigrantes, "abrasileirar" os imigrantes é tratado como questão nacional.

A doutrina da segurança nacional é o princípio primordial para a entrada ou não de estrangeiros no país na época da ditadura militar. É sob esse viés que é criado o Estatuto do Estrangeiro, tema a ser estudado neste capítulo.

2.1 – Momento Histórico da criação do Estatuto

A Lei 6.815/80 é um resquício da ditadura militar, sendo o principal instrumento regulatório dos imigrantes no Brasil. Promulgada pelo governo Figueiredo, de transição entre o período militar e a abertura política, o Estatuto do Estrangeiro traz alguns direitos e deveres dos estrangeiros e dispõe acerca da criação de órgãos para o controle e manutenção dos estrangeiros no país.

As principais características são o alto grau de restrição e burocratização da regularização imigratória, a discricionariedade absoluta do Estado, a restrição dos direitos políticos e da liberdade de expressão, além de explícita desigualdade em relação aos direitos humanos dos nacionais.

De forma diversa de outras leis imigratórias pretéritas, que tratavam de questões pontuais, como, por exemplo, incentivo financeiro e subsídio ao ingresso e permanência de migrantes e regras para naturalização, o estatuto do Estrangeiro, regulamentado pelo Decreto nº 86.715/81 versa explicitamente, e de forma inédita, sobre os direitos e deveres dos imigrantes. Em seu artigo 1º, este diploma normativo dispõe, que "Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições da lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais." Contudo, todos os direitos conferidos pelo Estatuto estão condicionados, conforme a dicção de seu artigo 2º "à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional." (ANDENA, 2013, p. 99)

Assim, em 1980, sob o regime militar, é promulgado o Estatuto do Estrangeiro, pautado na doutrina da segurança nacional. Tal lei pauta, em seus primeiros artigos, que a finalidade da política imigratória brasileira seria a questão da segurança dos interesses nacionais, bem como a proteção da ordem econômica.

Desse modo, o direito imigratório no Brasil é regido pelos seguintes princípios:

- a) **Interesse Nacional** – nenhum estrangeiro poderá vir ao Brasil, sem o interesse nacional;
- b) **Segurança Nacional** – governo traria imigrantes que não tivessem risco à segurança;
- c) **Organização** – revoga várias disposições esparsas.

d) **Interesse político, econômico e social** – quais são os direitos e deveres de estrangeiro.

Assim, um dos pilares do direito imigratório no Brasil, é o princípio do interesse nacional. É um critério totalmente subjetivo do Estado, que servia para evitar que determinados estrangeiros considerados “indesejáveis” pudessem entrar no país. Estrangeiros envolvidos com política não poderiam vir ao Brasil e os que já estavam aqui eram deportados. É o princípio basilar da Lei 6.815/80. É citada de maneira explícita por todo seu texto, conforme se pode observar em seus artigos 1º, 3º, 7º, inciso II, 57, §2º, 65, 67, 110 e 130.

A segurança nacional era concebida como a força do Estado capaz de derrubar todas as forças adversas e de fazer triunfar os objetivos nacionais. Tal doutrina surge nos Estados Unidos, no contexto da Guerra Fria, com o objetivo de evitar a expansão do comunismo.

Conforme ANDENA (p.98), em 1980, a segurança nacional teria sua consagração máxima com o Estatuto do Estrangeiro, pois sem análise por parte do Congresso Nacional, já que a aprovação se deu por decurso do prazo, com a promessa de alteração da lei nos anos seguintes. Pelo princípio da segurança nacional, o governo deve trazer apenas estrangeiros que não trouxessem riscos ao país.

O princípio da organização revoga várias leis esparsas, que ainda estavam vigentes no país. Como foi visto no primeiro capítulo, antes do advento da Lei 6815/80, o Brasil tinha muitas leis espalhadas que tratavam de questões pontuais acerca da condição jurídica do estrangeiro no país. Assim, o Estatuto do Estrangeiro passa a ser todo arcabouço jurídico acerca da imigração no Brasil.

Pelo princípio do interesse político, sócio-econômico e cultural, o Estatuto do Estrangeiro traz quais seriam os direitos e deveres, como deveria o estrangeiro se comportar no Brasil, quais seriam os tipos de vistos existentes, em que condições ele poderia vir ou não vir ao país.

O Estatuto do Estrangeiro não fala mais em colonização, em virtude da política migratória não ser mais colonizar o país, e sim proteger os trabalhadores nacionais. Para a vinda dos estrangeiros cria-se o Conselho Nacional de Imigração.

A imigração no Brasil é gerenciada pelos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Justiça, das Relações Exteriores e da Fazenda. São eles que regulamentam todas as permissões e proibições que o estrangeiro está sujeito no país.

O Ministério do Trabalho e Emprego dá a chancela para que o imigrante possa vir ao país trabalhar. Para visto de trabalho é necessário a análise, mediante processo administrativo, deste ministério. É ele que dará o sim ou não na contratação de um estrangeiro por uma empresa brasileira.

Aprovado pelo Ministério do Trabalho, o pedido do trabalhador migrante converte-se em visto pelo Ministério das Relações Exteriores. São representados pelos consulados e embaixadas, É ele que emite os vistos para os estrangeiros.

O Ministério da Justiça é o órgão responsável pela manutenção do estrangeiro no Brasil. Caso o estrangeiro precise prorrogar o visto ou mesmo transformar o visto em permanente, necessariamente deve-se passar por esse Ministério. Já o Ministério da Fazenda, é responsável pela emissão dos cadastros de pessoas físicas (CPF) para os estrangeiros, posto ser indispensável tal documento para poder ficar no Brasil.

Em âmbito local, existem as delegacias regionais do trabalho, bem como a Polícia Federal, sendo esta que emite a RNe – Registro Nacional do estrangeiro.

A Lei 6.815/80 é hoje a principal norma acerca da imigração no país. No entanto, seus princípios colidem com os princípios constitucionais, estando vários dispositivos em descompasso com a Carta Magna.

O Estatuto do Estrangeiro visa na verdade repelir o homem e a mulher que buscam no Brasil uma vida melhor. Um dos fatores que explicam a urgente mudança desta lei é antes de mais nada lembrar que nos anos 1980, o mundo ainda vivia a experiência da Guerra Fria e o Brasil estava nos suspiro final do Regime Militar. O espírito da lei girava no raciocínio de que todo elemento estrangeiro poderia ser um agente do regime comunista, na tentativa de um golpe.

Assim, o objetivo do próximo tópico é mostrar as incompatibilidades da presente lei com os princípios constitucionais.

2.2 – O Estatuto do Estrangeiro e suas divergências com a Constituição Federal de 1988

Com a promulgação da atual Constituição, tal Estatuto se encontra sem base para sustentá-lo. Vários artigos do atual estatuto do Estrangeiro colidem com os princípios constitucionais e os direitos humanos. Assim, a Lei n. 6.815 de 1980, legislação criada em tempos de exceção não coaduna com nossa Carta Magna.

A nossa Constituição Federal diz expressamente em seu artigo 5º que, no Brasil, nacionais e estrangeiros são titulares dos mesmos direitos. No mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 expressa que a todos é garantido o direito de migrar.

Apesar disso, o Estatuto do Estrangeiro é repleto de dispositivos antagônicos aos princípios constitucionais. Conforme analisa Andena, não seria exagero afirmar que se está diante de um instrumento legal divorciado da Carta Política de 1988 e que representa a negação de toda a evolução internacional na matéria (ANDENA, 2013, p. 109).

Com relação aos direitos e garantias fundamentais aos estrangeiros o ministro do STF e constitucionalista Gilmar Mendes traz em sua obra:

A norma suscita a questão de saber se os estrangeiros não residentes estariam alijados da titularidade de todos os direitos fundamentais. A resposta deve ser negativa. A declaração de direitos fundamentais da Constituição abrange diversos direitos que radicam diretamente no princípio da dignidade do homem-princípio que o art.1º, III, da Constituição Federal toma como estruturante o Estado democrático brasileiro. O respeito devido à dignidade de todos os homens não se excepciona pelo fator meramente circunstancial da nacionalidade. Há, portanto, direitos que se asseguram a todos, independentemente da nacionalidade do indivíduo, porquanto são considerados emanações necessárias do princípio da dignidade da pessoa humana. (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 5ª ed., pg.350-351. São Paulo: Saraiva, 2010).

Assim, o primeiro descompasso do Estatuto do Estrangeiro com os princípios constitucionais é visto em seu artigo 7º. Este traz várias normativas de quando o estrangeiro seria desejável ou não, tratando o estrangeiro como um elemento perigoso, ao não conceder nenhum tipo de visto ao solicitante “*II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses sociais*”. Tal avaliação é de caráter subjetivo, que gera insegurança jurídica para o imigrante.

O Parágrafo único do artigo 16 estabelece que *“A imigração objetivar , primordialmente, propiciar m o-de-obra especializada aos v rios setores da economia nacional, visando   Pol tica Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade,   assimila o de tecnologia e   capta o de recursos para setores espec ficos”*.

J  o Art. 18 faz a men o a concess o de visto permanente que *“poder  ficar condicionada, por prazo n o-superior a 5 (cinco) anos, ao exerc cio de atividade certa e   fixa o em regi o determinada do territ rio nacional.”*

A pol tica Imigrat ria, portanto,   propiciar m o-de-obra especializada aos v rios setores da economia nacional. O estrangeiro desejado seria o que pudesse trazer ao pa s o aumento da produtividade, novas tecnologias e novos recursos para os setores espec ficos.

Esses dois artigos mostram o car ter seletivo, com base na atra o de m o de obra qualificada ou mesmo de investidores que pretendam investir recursos no pa s com objetivo de criar postos de trabalho para os nacionais.

Ademais, s o v rios os dispositivos que restringem a liberdade de locomo o do estrangeiro. Consoante artigo 5 , inciso XV, da Constitui o Federal, *  livre a locomo o no territ rio nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens*. O artigo 18, conforme visto, restringe a liberdade de locomo o do estrangeiro, condicionando a concess o de visto com a *fixa o em regi o determinada do territ rio nacional*.

Outro artigo que n o coaduna com o estabelecido no artigo 5 , XV, da Constitui o   o artigo 101 da Lei 6.815/80. Disp e referido artigo que o estrangeiro dever  se fixar em regi o determinada, ter profiss o certa e n o poder  mudar de domic lio e nem de atividade profissional sem autoriza o pr via do Minist rio da Justi a. Desse modo, referido artigo colide tamb m com o inciso XIII, da Constitui o Federal, que traz como *livre o exerc cio de qualquer trabalho, of cio ou profiss o*.

Art. 101. O estrangeiro admitido na forma do artigo 18, ou do artigo 37,   2 , para o desempenho de atividade profissional certa, e a fixa o em regi o determinada, n o poder , dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concess o ou da transforma o do visto, mudar de domic lio nem de atividade profissional, ou exerc -la fora daquela regi o, salvo em caso excepcional, mediante autoriza o pr via do Minist rio da Justi a, ouvido o Minist rio do Trabalho, quando necess rio.

No título VII da lei imigratória foram dispostos os casos de deportação do estrangeiro. Entre as formas coercitivas de retirada do estrangeiro do Brasil, temos a deportação, regulada nos artigos 57 a 64 da Lei 6.815/80. Desse modo, a situação de irregularidade Imigratória ou quando se desrespeita as condições de sua autorização de trabalho, tem como consequência jurídica estabelecida a deportação. Assim, enquanto não esta não se efetivar, dispõe o art. 61 que o estrangeiro poderá ser recolhido à prisão por ordem do Ministro da Justiça, pelo prazo de sessenta dias. Tal norma não coaduna com o texto constitucional, que estabelece que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade judiciária competente, consoante artigo 5º, inciso LXI. A conduta que caracteriza a deportação é uma infração administrativa e não um crime. Nesse sentido, a doutrina considera que o artigo 61 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Art. 73. O estrangeiro, cuja prisão não se torne necessária, ou que tenha o prazo deste vencido, permanecerá em liberdade vigiada, em lugar designado pelo Ministério da Justiça, e guardará as normas de comportamento que lhe forem estabelecidas. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Descumprida qualquer das normas fixadas de conformidade com o disposto neste artigo ou no seguinte, o Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão administrativa do estrangeiro, cujo prazo não excederá a 90 (noventa) dias.

Conforme pode-se observar da leitura do artigo 73, a liberdade de locomoção do estrangeiro é restrita. Assim, mesmo que a prisão não se torne mais necessária, este ficará em liberdade vigiada, tal dispositivo, assim como o artigo 61 não foi recepcionado com o advento da Carta Magna de 1988.

A Lei estabelece ainda uma série restrições aos direitos trabalhistas dos imigrantes, em virtude da lei priorizar a proteção ao trabalhador nacional. O artigo 98 veda aos estrangeiros o exercício da atividade remunerada quando estiverem com visto de turista ou de transito temporário.

Art. 98. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira.

No caso de descumprimento do artigo supracitado, os Imigrantes serão retirados compulsoriamente do território brasileiro, consoante artigo 57, §1º da Lei 6.815/80.

Em muitos casos, o medo de que o descobrimento de sua situação irregular leve-o a deixar o país, faz com que o Imigrante fique sujeito à exploração, em condições de trabalho precárias, mal remunerado e que também não procure a defesa de seus direitos trabalhistas (ANDENA, 2013, p. 103).

Deste modo, as políticas de tratamento do trabalhador imigrante ilegal geram sua exclusão social, sem o devido provimento do acesso aos direitos civis e sociais. Apenas com a efetiva inserção dentro do sistema jurídico, do reconhecimento do Estado de sua condição jurídica, é que o estrangeiro passa a ter direitos mínimos.

Conforme Saladini,

Um trabalhador que não consegue sua inserção dentro do sistema jurídico do país que o recebe é lançado na situação de abandono e miséria; sem documentos, não consegue remeter dinheiro para casa, nem abrir conta em banco, e fica mesmo impossibilitado de sair do país, porque, caso saia, não consegue mais retornar. Assim, foge da miséria em seu país para viver em condições ainda piores em um país estranho. (SALADINI, 2013, p.184).

No entanto, as garantias constitucionais não abarcam os direitos políticos dos imigrantes, sendo tais direitos expressamente vedados pela Constituição, em seu artigo 14, §§2º e 3º. O artigo 107 do estatuto do Estrangeiro também traz a vedação da atividade de natureza política pelo estrangeiro:

Art. 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II - exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III - organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos.

A nacionalidade, do ponto de vista político, torna-se um entrave à igualdade de direitos entre nacionais e não nacionais. Desse modo, a nacionalidade é uma das justificativa para o não reconhecimento aos estrangeiros dos direitos de participação política em prol dos interesses do Estado, pois os imigrantes não possuem a “identidade nacional”. Ademais, os governos não estão interessados em regular a Imigração. O sentimento de hostilidade contra os imigrantes é mais exacerbado entre aqueles nacionais atingidos pelas mesmas políticas que afetam os imigrantes. Na tendência de estigmatizar os Imigrantes como responsáveis das crises sociais dos países de chegada, na maioria dos casos, a mão-de-obra estrangeira não tira empregos, pois se insere em ocupações descartadas pelos trabalhadores nativos, ou seja, as que requerem maior esforço físico ou que são mal-remuneradas.

Vale ressaltar que o Brasil é o único país da América do Sul a não reconhecer o direito ao voto dos estrangeiros em nenhum nível da administração pública. Com certas variações, muitos países já reconheceram o direito ao voto e à possibilidade de eleição dos imigrantes (ANDENA, 2013, p. 106). Reconhecer tais direitos aos imigrantes representaria um importante avanço para que eles realmente fizessem parte da sociedade.

Por fim, deve-se observar o artigo 110 do estatuto estudado que dispõe: *O Ministro da Justiça poderá, sempre que considerar conveniente aos interesses nacionais, impedir a realização, por estrangeiros, de conferências, congressos e exposições artísticas ou folclóricas.* Tal dispositivo fere o direito a liberdade de expressão e livre manifestação, elencados nos incisos IV, VI e IX do artigo 5º da Constituição.

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

O Brasil vem avançando na temática Imigratória, uma vez que há três projetos de lei para mudança da atual normativa. Ademais, o país tem um exemplo é a promulgação da lei n. 9.474 de 1997 (Estatuto dos Refugiados), umas das exclusivas sobre o tema no mundo. No entanto, segue o Estatuto do Estrangeiro a viger na contramão da história.

2.3 – Os projetos de Lei para substituição do Estatuto do Estrangeiro

O Brasil possui diferentes cenários imigratórios. Enquanto alguns brasileiros saem para trabalhar para fora, o país passa a receber novos fluxos de estrangeiros em busca de emprego. Os haitianos e bolivianos lideram o grupo de trabalhadores com vínculo formal e são contratados pelo setor de produção ou serviço industrial na maioria dos casos. Para se ter uma ideia do crescimento de estrangeiros no país, em 2011, o Brasil recebeu cerca de 800 haitianos. Em 2013, esse número passou para 64 mil.

A maioria dos imigrantes chega ao país na idade produtiva. Portanto, o Estado não precisa gastar com a infância. Desse modo, esses imigrantes vêm apenas contribuir com sua força de trabalho, ou seja, em termos econômicos, sendo vantajoso para o país receber tais imigrantes.

Conforme exposto anteriormente, o Brasil possui três ministérios que atuam acerca da questão da imigração, no entanto, tais ministérios não estabelecem um diálogo entre eles. Além disso, existe o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), órgão central que decide sobre os casos que a legislação não abarca.

A Polícia Federal atua com uma lógica securitária, ela sempre vai olhar para migração como um risco, como se os imigrantes fossem muitas vezes potenciais criminosos. Ela não irá enxergá-los pela ótica dos direitos humanos.

De acordo com Piovesan, sete são os desafios para fortalecer a implementação dos direitos dos imigrantes na ordem contemporânea: 1) compreender a migração e o refúgio como um fenômeno complexo e dinâmico; 2) Fomentar dados e estatísticas sobre a geografia da migração e o refúgio; 3) Fomentar dados e estatísticas sobre o perfil dos migrantes e dos refugiados; 4) Compreender as causas da migração e do refúgio; 5) Identificar o alcance dos deveres dos Estados com relação aos direitos dos migrantes e refugiados; 6) Fortalecer o combate à xenofobia e a outras práticas de intolerância; 7) Avançar na cooperação internacional visando à proteção dos direitos dos migrantes e refugiados. (PIOVESAN, 2013, p. 143-145).

Desse modo, o Brasil necessita de uma lei de migrações. Existe uma Lei dos Estrangeiros, promulgada em 1980 pela ditadura militar. A palavra estrangeiro reforça o

conceito de alienação, de estranho, e em nada condiz com a concepção de proximidade, de família universal formada por seres da mesma espécie humana, de solidariedade, de dignidade e de respeito aos direitos humanos. O Brasil é um país cuja história e cultura foram moldadas pela contribuição de diversos povos. Todos de diferentes maneiras contribuíram para enriquecer a diversidade cultural e identidade do país. Por isso a proposta atual da necessidade e urgência de uma nova lei, que não seja do estrangeiro, mas das migrações, não mais de segurança nacional, mas de direitos humanos.

O horizonte a ser buscado é o da cidadania universal dos migrantes, que não pode diferir daquela de que é portador o cidadão nacional, configurada no conjunto de direitos inalienáveis, intrínsecos ao ser humano, cujo respeito e proteção não podem divergir por que a pessoa nasceu aqui ou ali, ou porque é portadora desta ou daquela nacionalidade. São o patamar da dignidade humana que ninguém e nenhum país tem o direito de violar ou subestimar. E nesta ótica, há que se considerar, ainda, que cada ser humano deveria ter o direito de migrar, mas também de não ser obrigado a migrar. Isso significa que o Estado deve estar preocupado em eliminar as causas estruturais que induzem milhares de brasileiros a sair do país. Em outros termos, o legislador, ao tratar dos mecanismos de gestão da questão migratória não pode tratá-la de forma isolada, desligada de outras questões sociais, econômicas e políticas da conjuntura do País. (MILESI, 2005, p.12).

Dentro da América Latina, outros países como Argentina e Uruguai já reviram suas leis. No Brasil, o Estatuto do Estrangeiro, Lei 6815/80, está para ser substituído, estando em trâmite, no Congresso Nacional, três projetos de lei para alterar o estatuto, para adequar a legislação acerca do estrangeiro ao século XXI.

Pelo Projeto de Lei 288/13, o repúdio à xenofobia, a não criminalização da imigração, a acolhida humanitária e a garantia à reunião familiar passam a figurar como princípios da política migratória de nosso país. O projeto também prevê uma série de direitos e garantias para os imigrantes, como o amplo acesso à justiça e medidas destinadas a promover a integração social. O projeto tem 65 artigos e sete títulos e estabelece critérios relacionados à concessão de vistos, repatriação, deportação, expulsão e naturalização. Conforme a proposta, o Estatuto do Estrangeiro será substituído por uma mudança na política migratória, atualmente subordinada à lógica da segurança. A proposta também estabelece uma nova regulamentação para os tipos de visto a serem concedidos (de trânsito, turismo e negócios, temporário, permanente, diplomático e oficial e de cortesia), dentre outros pontos.

Outro projeto foi realizado pelo Ministério da Justiça. Este criou uma comissão de especialistas que, depois um ano de trabalho e, sobretudo de escuta das instituições públicas e das entidades sociais que se ocupam do tema das migrações no Brasil, apresentou um anteprojeto de lei de migrações.

A palavra estrangeiro é substituída por migrante. O ideário da segurança nacional dá lugar ao alinhamento da lei com a Constituição Federal de 1988 e aos tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil. Uma autoridade migratória civil passa a se ocupar da regularização migratória, facilitada e desburocratizada, tornando possível que um migrante aqui permaneça regularmente por até um ano em busca de emprego. Os direitos entre nacionais e imigrantes são equiparados, nos limites da Constituição.

Ainda, tramita na Câmara dos Deputados o projeto de lei 5655/09, do Poder Executivo, conhecido como novo Estatuto do Estrangeiro. A proposta revê diversas normas que regulam o assunto, a maioria anterior à Constituição. O ingresso e a saída de estrangeiros do território nacional, a naturalização e a transformação do Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração estão entre as mudanças previstas no projeto.

O Projeto de Lei alinha também as mudanças no sentido das regras internacionais de Direitos Humanos e sai um pouco da burocracia documental com olhar voltado apenas para a segurança nacional e tem um olhar também acerca dos interesses nacionais e dos interesses de crescimento do Brasil.

Considerações Finais

O presente trabalho tratou das transformações das legislações e da política imigratória brasileira ao longo do tempo. Como exposto ao longo do texto, o tema da imigração se configura de suma importância no cenário mundial e nacional. Com a globalização e o crescente fluxo de pessoas pelo mundo, discutir a temática e as legislações pertencentes a ela são necessárias para se pensar uma sociedade mais justa e igualitária que respeite os princípios dos direitos humanos, não apenas aos nacionais, mas também aos estrangeiros.

Desse modo, o primeiro capítulo buscou tratar dos aspectos das legislações imigratórias passadas, tendo o processo de imigração se iniciado com a vinda da família real portuguesa ao Brasil em 1808. No século XIX, existiam duas políticas de imigração no país. A primeira baseava-se na busca do trabalhador para os grandes latifúndios. Já a segunda, era realizada pelo governo imperial na tentativa de colonização e embranquecimento da população nativa.

Ao entrar no século XX, a ideologia do embranquecimento é tese muito discutida no país, em virtude do cenário mundial de busca pela “pureza da raça”, com a ascensão das ideologias do nazismo e fascismo na Europa. Outra política muito discutida era a necessidade de assimilação dos povos “alienígenas”, ou seja, a necessidade de “abrasileiramento” dos povos que não haviam totalmente se integrado com a cultura brasileira.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e o começo da polarização do mundo em *capitalismo versus comunismo*, conhecida como Guerra Fria, a doutrina da segurança nacional, a necessidade de proteger os seus nacionais, foi a ideologia dominante quando se tratava de imigração no território nacional.

A segurança nacional perdura até os dias de hoje, em virtude da Lei 6.815/80, o Estatuto do Estrangeiro. Tal doutrina não faz mais sentido atualmente, bem como referida lei, que se encontra ultrapassada, destoando dos princípios constitucionais elencados na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, é necessária uma reforma na legislação que regula a imigração para que esta se adeque aos princípios constitucionais e aos direitos humanos. Apesar de em muitos países, como visto na introdução, estarem restringindo e regulando cada vez mais a entrada de

imigrantes em seus territórios, o Brasil vai na contramão destes, buscando o acolhimento dos imigrantes na tentativa de não deixá-los na clandestinidade.

Atualmente, a imigração reflete uma conjuntura negativa no geral, em virtude do fraco crescimento econômico, da desigualdade de renda e das altas taxas de desemprego em virtude da recessão econômica.

A temática imigratória, portanto, tem múltiplas abordagens. Com a economia cada vez mais globalizada, crescem as imigrações por motivos de lazer e negócios. Assim, pessoas migram por múltiplas razões. Além daqueles indivíduos que buscam refúgio, é preciso destacar que há pessoas que migram para fins de estudo, trabalho e negócios. Tal fenômeno é interpretado como o fim da “era dos estados-nação” e, nessa perspectiva, já estaríamos imersos em uma nova fase do capitalismo, marcado pelo domínio das empresas multinacionais e do fortalecimento sistema financeiro transnacional e, conseqüentemente, do fortalecimento do mercado de capitais em detrimento do poder político (Baganha, 2001).

Nesse sentido a ligação entre Estado e nação, construída na modernidade implica na formação de um laço entre nacionalidade e cidadania, isto é, à medida que o Estado-nação é generalizado como a forma de organizar politicamente o mundo, a cidadania passa a ser atribuída em função da nacionalidade. Entre outras coisas, isso significa que o acesso aos direitos de cidadania está condicionado à posse da nacionalidade.

De acordo com Reis, recentemente, uma série de estudos aponta para uma modificação nas relações entre nacionalidade/cidadania e soberania/imigração. A necessidade de se criar um regime internacional de direitos humanos, segundo esses estudos, tem obrigado os Estados a redefinirem suas fronteiras, em função da universalidade dos direitos individuais. Esse processo tem duas características principais. A primeira é que os Estados estão vendo sua soberania enfraquecer perante o indivíduo. A segunda é que os laços que ligam os direitos de cidadania à nacionalidade estariam se tornando mais fracos.

Isso significa, entre outras coisas, que o Estado não seria mais capaz de definir, em função de seus próprios interesses, quem pode ou não entrar e se estabelecer em seu território, e, ainda, que cada vez mais os direitos são atribuídos em nome da dignidade inerente da pessoa humana, e não da sua nacionalidade, de modo que a própria distinção entre nacional e não nacional estaria perdendo sua importância. A criação de um regime internacional de direitos humanos estaria, pois, levando a uma perda de autonomia do Estado na tarefa de

decidir sobre questões referentes ao direito de entrada, ao tipo de diferenciação entre nacionais e estrangeiros dentro de seu território, ao direito de residência permanente e aos critérios de nacionalização. Diante deste quadro de transferência de direitos do cidadão para o indivíduo, alguns autores consideram que o Estado está perdendo o controle de suas fronteiras e que estaria surgindo uma espécie de cidadania pós-nacional ou transnacional.

O mundo atual tem a livre circulação de capital e de mercadorias. Deve-se buscar ainda a livre circulação das pessoas para que possam livremente escolher o lugar onde querem viver.

Os direitos humanos dos imigrantes, nesse contexto, têm adquirido espaço na agenda política internacional. Redin enfatiza que o “direito de imigrar” é um direito humano e sua compreensão exige a travessia do espaço-tempo formatado pela modernidade, que enfatiza a diferenciação entre a pessoa do nacional e do estrangeiro.

Embora o fenômeno migratório não seja novo, cada vez mais os indivíduos se locomovem com maior facilidade, em virtude dos meios de transporte e comunicação mais desenvolvidos. Assim, acordos internacionais sobre o tema, bem como organizações internacionais foram criadas para a proteção destes. No entanto, como visto ao longo do texto, são frequentes as violações aos direitos dessas pessoas.

É necessária uma análise dos efeitos da imigração nos âmbitos econômico, social e cultural do país. Assim, a imigração deve ser vista sob a ótica dos direitos humanos e não ser encarada como um problema de segurança nacional. Importante a solidariedade internacional e a responsabilidade compartilhada dos estados. Isso se tornaria possível por meio do estabelecimento de regras transnacionais de coordenação dos movimentos migratórios e com o regulamento das contratações de imigrantes.

Os Estados, por sua vez, têm que efetivamente reconhecer os direitos humanos dentro de sua jurisdição e território, independentemente da origem interna ou internacional da norma. Assim, os Estados devem ser responsáveis internacionalmente quando não tolerarem ações e práticas de terceiros que prejudiquem os trabalhadores imigrantes, em virtude de não lhes reconhecerem os mesmos direitos que os trabalhadores nacionais ou quando reconhecerem com algum tipo de discriminação.

Referências

ALENCASTRO, Luiz Felipe de; RENAUX, Maria Luiza. *Caras e modos dos migrantes e imigrantes*. In: História da vida privada no Brasil 2 – Império: a corte e a modernidade nacional. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

ANDENA, Emerson Alves. *Transformações da Legislação Imigratória Brasileira: Os (des)caminhos rumo aos direitos humanos*. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em Direitos Humanos da Faculdade de Direito da USP, São Paulo, SP, 2013.

BAGANHA, Maria Ioannis, “*A cada Sul o seu Norte: Dinâmicas migratórias em Portugal*”. In: Boaventura de Sousa Santos (org.), *Globalização – Fatalidade ou Utopia?* Porto: Edições Afrontamento, 2001.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 4ª Ed. São Paulo: Globo, 2008.

FURTADO, Celso. *Formação Econômica do Brasil*. Sétima Edição, revista pelo Autor. São Paulo, Editora Nacional, 1967.

GOBINEAU, Joseph Arthur. *Ensayo sobre la desigualdad de la srazas humanas*. Barcelona: Editorial Apolo, 1937.

IOTTI, Luiza Horn. *Imigração e Colonização*. https://www.tjrs.jus.br/export/poder.../07-Luiza_Iotti.pdf. Acessado em 13 de Maio de 2015.

_____. *A política imigratória brasileira e sua legislação – 1822-1914*. X Encontro Estadual de História. Acessado em 13 de Maio de 2015. http://www.eeh2010.anpuh-rs.org.br/resources/anais/9/1273883716_ARQUIVO_OBRASILEAIMIGRACAO.pdf.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINARIO, Silvia Menicucci. O. S.. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Rev. direito GV**, São Paulo , v. 6, n. 1, p. 275-294, June 2010 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322010000100013&lng=en&nrm=iso>. access on 13 May 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322010000100013>.

KAWAMURA, Lili. *Brasileiros no Japão: direitos e cidadania*. In: CEM ANOS DA IMIGRAÇÃO JAPONESA. História, memória e arte. Francisco Hashimoto, Janete Leiko Tanno, Monica Setuyo Okamoto (Orgs.). São Paulo: Editora UNESP, 2008.

MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. 9 Ed. revista e ampliada – São Paulo: Contexto, 2010.

MILESI, Rosita. *Por uma nova lei de migração*. Instituto Migrações e Direitos Humanos. Acesso em 20 de Agosto de 2015. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/41/docs/por_uma_nova_lei_migracao.pdf.

OCADA, Fábio Kazuo. *A TECELAGEM DA VIDA COM FIOS PARTIDOS: As motivações invisíveis da emigração de kassegui ao Japão em quatro estações*. Tese (Doutorado em Sociologia) Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”, Campus de Araraquara. Araraquara, SP, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Migrantes sob a perspectiva dos direitos humanos*. Diversitas, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 138-146, Jul. 2013. ISSN 2318-2016. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/diversitas/article/view/58380/61381>>. Acesso em: 20 Ago. 2015.

REDIN, Giuliana. *Direito de Imigrar: direitos humanos e espaço público*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

REIS, Rossana Rocha. *Soberania, direitos humanos e migrações internacionais*. *Rev. bras. Ci. Soc.*, Jun 2004, vol.19, no.55, p.149-163. ISSN 0102-6909.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. *TRABALHO E IMIGRAÇÃO: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais*. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Campus de Jacarézinho, PR, 2011.

SASAKI PINHEIRO, Elisa Massae. *Ser ou não ser japonês? A construção da identidade dos brasileiros descendentes de japoneses no contexto das migrações internacionais do Japão contemporâneo* / Elisa Massae Sasaki Pinheiro. - Campinas, SP : [s. n.], 2009.

SEYFERTH, Giralda. *Colonização, imigração e a questão racial no Brasil*. In: *REVISTA USP*, São Paulo, n. 53, p. 117-149, março/maio 2002.

_____. *As identidades dos imigrantes e o melting pot nacional*. **Horiz. antropol.**, Porto Alegre, v. 6, n. 14, p. 143-176, nov. 2000. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832000001400007&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 13 maio 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-71832000001400007>.

_____. *A assimilação dos imigrantes como questão nacional*. **Mana**, Rio de Janeiro, v.3, n.1, p.95-131, abr.1997. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93131997000100004&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 13 maio 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-93131997000100004>.

SILVA, Zélia Lopes da. *Imigração e cidadania: os impasses e disputas nos caminhos da brasilidade*. In: *CEM ANOS DA IMIGRAÇÃO JAPONESA. História, memória e arte*. Francisco Hashimoto, Janete Leiko Tanno, Monica Setuyo Okamoto (Orgs.). São Paulo: Editora UNESP, 2008.